MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/04/1994 Rubrica

Processo nº 10675.001072/90-70

Sessão de 08 de julho de 1993 ACORDÃO nº 203-00.605
Recurso nº 88.887
Recorrente: IMABRA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida: DRF EM UBERLANDIA - MG

PIS - Infração comprovada. Inexistência de prova em oral da defesa. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMABRA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEÃO(Suplente).

AFM

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001072/90-70

Recurso nº: 88.887
Acórdão nº: 203-00.605
Recorrente: IMABRA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 07), datado de 05.10.90, em face da omissão de receita no ano de 1986, apurada no processo de IRPJ, no valor de 82,37 BTNF.

Às fls. 11/14, consta a cópia da impugnação apresentada no processo de Imposto de Renda.

autor do feito propôs a manutenção integral do auto, tendo em vista que se trata de processo reflexo e que também não há fatos novos que possam reformular o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão:

> "OMISSÃO DE RECEITAS - Confirmada no processo originário a omissão de receitas torna-se devida, no processo decorrente, a contribuição para o PIS sobre os valores apurados à margem da conta de Apuração dos Resultados."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso de fls. 34/37, alegando em síntese:

a) a empresa recorrente há muito fechou suas portas, e que o outro sócio, Sr. Joaquim Venâncio de Melo, também deveria ter sido intimado;

b) contesta a afirmação de que tenha sido intimado a apresentar o livro contábil e esclarece que o mesmo não foi extraviado conforme consta da informação fiscal; e

c) alega que houve cerceamento de defesa e solicita a anulação do auto.

Às fls. 40, consta Despacho nº 202-0.0672, onde foi determinada a baixa dos autos em Diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa. Em atendimento ao solicitado,

foi juntada aos autos deste a cópia do Acórdão nº 103-12.961, de 14.10.92 (fls. 41/46), da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso, por ser perempto.

É o relatório.